



RESOLUÇÃO Nº. 71, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Código de Ética e Decoro dos Conselheiros do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, na 53ª Reunião Extraordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso de suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações e, ainda:

CONSIDERANDO que a ética tem como fundamento a liberdade e deve ser balizadora da conduta e dos relacionamentos interpessoais e institucionais, ciente de sua importância como elemento orientador e formador da atuação dos conselheiros;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar e enfatizar a função pública dos conselheiros e dos servidores que trabalham no Conselho, de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

CONSIDERANDO os princípios que informam a conduta de pessoas comprometidas com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com o respeito à lei que são elementos que devem presidir o relacionamento dos conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742/1993 e suas alterações, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 79/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 29/2014, que dispõe acerca do Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CONSIDERANDO os avanços da Política Pública de Assistência Social e as responsabilidades atribuídas aos conselheiros para a efetivação dessa política, **resolve:**

Art. 1º Instituir o Código de Ética e Decoro dos Conselheiros do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, que integra esta Resolução na forma de Anexo.

Daise Lourenço Moisés
Presidente



ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF

O presente Código norteia-se por princípios éticos, que informam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral.

Nesta perspectiva, cabe aos conselheiros pautarem seu comportamento e ações por este Código de Ética, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer lugar.

O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF aprova e edita este Código, exortando o seu cumprimento por todos os conselheiros.

TÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, com as seguintes finalidades:

- I - orientar a conduta dos conselheiros, titulares e suplentes;
- II - publicizar as regras éticas de conduta dos conselheiros;
- III - normatizar procedimentos para apurar atos contrários ao decoro no exercício da função de conselheiro.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Os conselheiros, da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, do seu Regimento Interno, deste Código e outras normas legais subsidiárias.

Art. 3º A função pública de conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da política nacional de assistência social e de controle social.

Art. 4º O conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art. 5º O conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, bem como zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 6º Consideram-se princípios fundamentais do CAS/DF, de seus conselheiros, o reconhecimento e a defesa:

- I - da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, da equidade e da paz social;
- II - dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;



- III - da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;
- IV - da distribuição de renda e universalidade de acesso às políticas sociais;
- V - da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social;
- VI - da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito e discriminação;
- VII - da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 7º São deveres dos conselheiros:

- I - contribuir para o controle social da política pública de assistência social, discutindo, analisando, acompanhando e deliberando sobre os instrumentos de planejamento da referida política, bem como fiscalizando a execução das ações; II - defender o caráter público da política de assistência social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os conselheiros representam;
- III - conhecer o marco legal da política de assistência social, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;
- IV - contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da política de assistência social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;
- V - garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;
- VI - contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população;
- VII - manter diálogo permanente com os conselhos das demais políticas públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- IX - manter relação com os fóruns da sociedade civil, instituições públicas, conselhos distritais e órgãos formuladores e executivos de políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;
- X - zelar para a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social da Política Nacional de Assistência Social;
- XI - manter vigilância para que o CAS/DF contribua para a aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;
- XII - participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, grupos de trabalho e comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIII - representar o CAS/DF em eventos para os quais forem designados;
- XIV - agir com respeito e dignidade, observadas as normas de conduta social e da Administração Pública;



XV - representar contra qualquer ato, de conselheiros e de servidores ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;
XVI - zelar pelo patrimônio do CAS/DF;

TÍTULO IV DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 8º É vedado ao conselheiro do CAS/DF:

- I - atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II - fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- III - prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros, de servidores ou de usuários da política de assistência social;
- IV - ser conivente com erro ou infração pertinente à política de assistência social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI - permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com servidores ou com outros conselheiros;
- VII - fazer uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro ou servidor para o mesmo fim;
- IX - prestar serviços de assessoria/consultoria, remunerada ou não, nos processos de inscrição e procedimentos de acompanhamento de entidades no CAS/DF, concomitantemente com o exercício da função de conselheiro;
- X - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI - falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XIII - retirar, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público ou de outrem;
- XIV - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de sua atuação, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XV - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

TÍTULO V DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS CONSELHEIROS

Art. 9º As infrações cometidas por conselheiro no exercício da função acarretarão as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita apresentada em reunião plenária ordinária com registro em ata;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 90 (noventa) dias;
- III - cassação do mandato de conselheiro com imediata substituição pelo órgão público e/ou entidade a qual o mesmo representa. Para efeitos desta penalidade, são consideradas especialmente graves as violações contidas no art. 8º, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XV.



§ 1º Salvo os casos de cassação de mandato, previstos no inciso III deste artigo, a imposição das penas obedecerá à gradação estabelecida neste artigo.

§ 2º A pena aplicável ao conselheiro será indicada pela Comissão de Ética e sua fundamentação constará do respectivo relatório final, assinado pela maioria dos seus integrantes, com ciência do representado e após a deliberação do plenário será a cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade que representa.

§ 3º Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal cabível.

TÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 10 A Comissão de Ética compõe-se de 04 (quatro) membros indicados em reunião plenária, observando-se a paridade entre Governo e Sociedade Civil, para mandato de 02 (dois) anos, limitado ao término do mandato de conselheiro.

§ 1º O Coordenador da Comissão de Ética será escolhido entre seus componentes.

§ 2º Perderá o mandato na Comissão de Ética o conselheiro que, sem justificativa prévia, faltar a 2 (duas) convocações da Comissão de Ética, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 11 Não poderá ser membro da Comissão conselheiro:

I - submetido a processo disciplinar em curso;

II - que tenha recebido, no mandato, qualquer das penalidades disciplinares previstas no art. 9º.

Art. 12 O impedimento de um membro da comissão ocorre quando existe uma possibilidade de parcialidade total deste membro por motivos objetivos, nas seguintes hipóteses:

I - ser cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - ter participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 13 A suspeição de um membro da comissão ocorre quando existe uma possibilidade de parcialidade total deste membro por motivos subjetivos, nas seguintes hipóteses:

I - ter interesse direto ou indireto na matéria em favor de qualquer das partes;

II - ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes.

Art. 14 Em seus impedimentos ou faltas, o conselheiro da Comissão deverá ser substituído pelo Plenário do CAS/DF.

Art. 15 Qualquer membro da Comissão de Ética, deverá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º Nos casos deste artigo, o Plenário do CAS/DF indicará novo conselheiro.

§ 2º Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.



Art. 16 A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de 3 (três) de seus membros e haverá reuniões, quantas necessárias, convocadas pelo Coordenador ou por 2 (dois) de seus membros.

Art. 17 Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato dos conselheiros do CAS/DF;

II - responder às consultas da Mesa Diretora do CAS/DF, de Comissões e de conselheiros sobre matérias de sua competência;

III - receber denúncias e propostas encaminhadas pela Mesa Diretora do CAS/DF, procedendo a apuração nos termos deste Código, sendo permitidas denúncias anônimas.

Art. 18 Ao Coordenador da Comissão de Ética compete:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - presidir os trabalhos da Comissão;

III - exercer o direito do voto de qualidade;

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas por este Código de Ética e pelo Regimento Interno do CAS/DF.

TÍTULO VII PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 19 Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa Diretora do CAS/DF, especificando os fatos e respectivas provas.

§1º Recebida a representação, nos termos deste artigo, a Mesa Diretora do CAS/DF encaminhará à Comissão para apuração imediata de infração ética de conselheiro, mediante investigação prévia e posterior processo ético disciplinar, a depender da gravidade da conduta, assegurada ao acusado ampla defesa;

§2º A investigação prévia é procedimento sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no exercício das funções de conselheiro do CAS/DF;

§3º O processo ético disciplinar é um procedimento destinado a apurar responsabilidade de conselheiro por infração praticada no exercício de suas atribuições.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

Art. 20 A Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, mediante investigação prévia, assegurando ao representando ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Comissão.

Art. 21 Concluída a investigação prévia, a Comissão apresentará ao Plenário do CAS/DF o seu relatório final que poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo ético disciplinar.

Parágrafo único. Após deliberação do relatório final no Plenário do CAS/DF, a Comissão deverá notificar o representado sobre a decisão.

Art. 22 Sempre que a infração praticada pelo conselheiro ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de cassação do mandato, será obrigatória a instauração de processo ético disciplinar, conforme gradação prevista 9º.



Parágrafo único: O prazo para a conclusão do processo ético disciplinar é de até 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual período, a critério da Comissão.

Art. 23 A Comissão apurará responsabilidade de conselheiro por infração praticada no exercício de suas atribuições, mediante processo ético disciplinar, devendo:

I - determinar a notificação do representado para apresentar defesa prévia com apresentação de provas e indicação de testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias.

II - designar audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, a fim de prestarem esclarecimentos;

III - notificar as partes e as testemunhas para comparecimento em audiência.

Parágrafo único. A Comissão poderá realizar diligências que julgar convenientes.

Art. 24 Considerar-se-á revel o representado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 25 Concluída a instrução, após ciência do interessado e representado, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelas partes.

Art. 26 Extinto o prazo das razões finais, a Comissão elaborará relatório final, devendo ser apresentado ao Plenário do CAS/DF, considerando o prazo previsto no parágrafo único do art. 22.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do representado, devendo a Comissão mencionar as provas que buscou para formar sua convicção.

§2º O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas da materialidade do fato ou verificada a inocência do representado.

§3º Reconhecida a responsabilidade do representado, a Comissão indicará o dispositivo deste Código transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§4º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pelo CAS/DF, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

Art. 27 O processo, com o relatório final da Comissão, será remetido à Mesa Diretora para deliberação no Plenário do CAS/DF.

§1º A sessão do CAS/DF que deliberará sobre o processo ético disciplinar será restrita aos membros do conselho e às partes do processo, que deverão ser notificadas para comparecimento.

§2º O representado poderá apresentar recurso à Mesa Diretora do CAS/DF acerca de decisão do Plenário do CAS/DF que contrariar procedimentos previstos neste Código, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua notificação.

§3º Caso o representado apresente o recurso previsto no parágrafo anterior, a Mesa Diretora do CAS/DF encaminhará à Comissão de Legislação e Normas para se pronunciar exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º É facultado ao conselheiro, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário do CAS/DF.

§5º Após deliberação do relatório final no Plenário do CAS/DF, a Comissão deverá notificar o representado sobre a decisão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF



TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os casos omissos neste Código serão remetidos para deliberação pelo Plenário do CAS/DF.

Art. 29 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CAS/DF nº. 14, de 25 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 26 de setembro de 2006.

Daise Lourenço Moisés

Presidente

Publicada no DODF Nº 244 de 22 de dezembro de 2017, p. 43-45.